GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 037.095/2021-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE – TRT/PE.
Interessado: Luiz Pereira Muniz de Barros (056.239.523-72).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE "QUINTOS/DÉCIMOS" EM VALORES DE FUNÇÃO COMISSIONADA DIFERENTE DAQUELA QUE FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DO REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, parte da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada (peças 5 e 6):

Exame das Constatações

9. **Ato: 77773/2018 - Inicial - Interessado: LUIZ PEREIRA MUNIZ DE BARROS - CPF: 056.239.523-72**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

9.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (508 – VANT PESS L.9527/97 IN PROV (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R$ 2.984,44).

9.2. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

a. Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise da Equipe Técnica: **ilegal**

c. É ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época.

No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994.

O Gestor de Pessoal discriminou no ato que teve transformado [o anterior encargo de] FC-2/Assistente em FC-4/Chefe de Serviço/Encarregado de Cálculo, através do ATO TRT 615/97, DOU de 19/12/1997.

Nesse caso, o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 5/5 da função de Chefe de Serviço/ Encarregado de Cálculo FC-4 em vez da função de Assistente FC-2, que foi aquela que o servidor efetivamente exerceu à época, o que não está de acordo com o **caput** do art. 3º da Lei 8.911/1994.

Vale esclarecer que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392668.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77773/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LUIZ PEREIRA MUNIZ DE BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

12.1. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

12.1.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LUIZ PEREIRA MUNIZ DE BARROS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU;

12.1.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência do TCU;

12.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

12.1.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

12.1.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Sefip (peça 7).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392668.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício do Sr. Luiz Pereira Muniz de Barros, que ocupou o cargo de técnico judiciário.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectou que o valor da parcela de "quintos" incorporada não corresponde à remuneração da função efetivamente exercida pelo então servidor à época da atividade, maculando assim o ato concessório.

5. Em vista dessa inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro, proposta que, desde logo, acolho integralmente.

6. Assiste razão ao exame de mérito feito pela Sefip. A propósito, a jurisprudência do TCU segue no sentido de que a incorporação da vantagem de "quintos/décimos" deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (**v.g**.: Acórdão 4.783/2014 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021 – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro).

7. Eis excerto do voto condutor do citado Acórdão 4.783/2014 – 1ª Câmara, que bem abordou a matéria:

> "7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:
>
> > 'Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, **incorporará à sua remuneração <u>a importância equivalente à fração de um quinto da</u> gratificação do cargo ou <u>função para o qual foi designado</u> ou nomeado, a cada doze meses de <u>efetivo exercício</u>**, até o limite de cinco quintos.'
>
> 8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar **<u>com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público</u>**, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/94' (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011 – nossos os grifos).
>
> 9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:
>
> > '**<u>O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos.</u>** O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, **<u>se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.</u>**" (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).
>
> 10. Posto isso, não assiste razão à recorrente no que diz respeito aos quintos incorporados pelo servidor (...) equivalentes a 10/10 de FC-05, uma vez que no mencionado período aquisitivo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392669.

01/07/1994 a 30/05/2000, de acordo com as informações prestadas pela própria Câmara dos Deputados, o servidor exerceu, efetivamente, a função FC-04 de Encarregado do Setor de Contabilidade e Execução.

11. **Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido**, valendo anotar, ainda, em relação ao presente caso, vedação específica constante do Ato da Mesa nº 37 de 2000 da Câmara dos Deputados, que estabeleceu no parágrafo único do seu art. 1º que: 'as transformações de que trata o **caput** deste artigo não geram alteração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata a Lei nº 9.527, de 01 de novembro de 1997', deixando clara a intenção daquele órgão que não fossem alterados os valores das incorporações já realizadas.

12. E nem se cogite de que a conversão dos quintos pretendida encontraria amparo em algum outro normativo da Câmara dos Deputados, pois, conforme entendimento do Pretório Excelso:

> 'CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESOLUÇÃO Nº 70/94, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO.SERVIDOR AFASTADO PARA SERVIR EM OUTROS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ONDE EXERCEU FUNÇÕES COMISSIONADAS. PRETENDIDA INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS", HOJE "DÉCIMOS", COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES EQUIVALENTES CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA LEGISLATIVA. Pretensão que não tem respaldo nas leis disciplinadoras da espécie, onde se prevê que **a referida vantagem funcional será calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida, como disposto na Lei nº 8.112/90, art. 62, § 2º, na Lei nº 8.911/94, art. 3º e na MP nº 1.480-28/97, art. 1º, normas insuscetíveis de ser modificadas por meio de resolução legislativa.** Mandado de segurança indeferido.' (MS nº 22.735/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 24/9/1997 – nossos os grifos).

13. De tanto, resulta que a recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade verificada no ato de aposentadoria do interessado (...), impondo-se a manutenção do acórdão recorrido quanto a este ponto."

8. No caso concreto, a Sefip comprovou que o ex-servidor efetivamente exerceu a função FC-2 – Assistente, que, por força do Ato TRT 615/1997 (peça 3, p. 4), foi transformada em FC-4 – Chefe de Serviço/Encarregado de Cálculo. Assim, o órgão de origem deveria ter incorporado 5/5 da função efetivamente exercida pelo ex-servidor na atividade (FC-2).

9. Nos termos da jurisprudência indicada alhures e com base no art. 3º da Lei 8.911/1994, a incorporação de "quintos/décimos" deve-se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, de modo que a posterior alteração dessa função não tem o condão de modificar o valor daquela função que já foi incorporada.

10. Nesse contexto, e considerando a inconsistência indicada pela Sefip (quintos decorrentes de função comissionada não exercida na atividade), cabe considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Pereira Muniz de Barros e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no enunciado da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

11. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao órgão de origem que faça cessar o pagamento referente à incorporação da vantagem de "quintos" decorrente de função comissionada não exercida na atividade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

12. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique o interessado sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392669.

caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

13. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2019, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392669.

ACÓRDÃO Nº 900/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.095/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Pereira Muniz de Barros (056.239.523-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício do Sr. Luiz Pereira Muniz de Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Pereira Muniz de Barros e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada ("quintos" decorrentes de função comissionada não exercida na atividade), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Pereira Muniz de Barros, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 5/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0900-05/22-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392670.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70392670.